

1924

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Cx. 09-D

SECRETARIA DA AGRICULTURA



DECRETO N. 6.295

de 28-8-24

Crêa campos de demonstração



Escola Graphica Do Orphanato Jesus C. Rei
VICTORIA

1927

Cx. 09-D
C. 47

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DA AGRICULTURA

DECRETO N. 6.295

Crêa campos de demonstração



Escola Graphica Do Orphanato Jesus C. Rei

VICTORIA

1927

SECRETARIA DA AGRICULTURA

DECRETO N. 6295

Crêa campos de demonstração

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional e no intuito de promover a introdução de novas culturas ainda pouco desenvolvidas no Estado e de contribuir para a selecção e melhoramento das culturas já existentes, resolve crear de accordo com os recursos orçamentarios, campos de demonstração, em pontos opportunamente e convenientemente escolhidos, e para a execução e o modo como devem ser regulados taes serviços.

DECRETA:

Art. 1º. Os campos de demonstração de cultura, são temporarios e destinam-se a tornar conhecidos dos agricultores, os systemas, methodos e processos de cultivo mais razoavel das plantas economicas e industriaes que melhor se adaptam ás condições climaticas e agrologicas da região, municipio ou zona em que estiverem situadas, visando sempre a melhoria e o augmento da producção de modo a constituir, cada um delles, um centro de propaganda a favor da agricultura do Estado.

Art. 2º. Constituem objecto de demonstração pratica, não só as culturas já conhecidas, como aquellas que, não tendo ainda no dominio da cultivação corrente, encontrem condições e solo favoraveis, nas regiões onde se installarem os campos de demonstração e convenham ser introduzidas na agricultura estadual.

Art. 3º. Os campos de demonstração destinam-se á pratica do cultivo das plantas economicas e industriaes, mas poderão estender suas demonstrações ao beneficiamento e acondicionamento dos productos, de modo a preparal-os melhor para o mercado.

Art. 4º. Satisfeitas as condições de clima, por suas manifestações habituaes, na localidade, de solo, por sua topographia e propriedades agricolas de conformidade com as exigencias peculiares, ás plantas a serem cultivadas, cada campo de demonstração, em geral, deve prehencher as seguintes condicções :

1º. Estar localizado em um ponto proximo de um nucleo de povoamento, povoação ou seja servido por estrada de ferro ou de automovel, de modo a poderem aproveitar as suas demonstrações do maior numero possivel de visitantes ou interessados ;

2º. dispor de um curso d'agua permanente que possa ser economicamente aproveitado na cultivação, no caso de se tratar de demonstrações que necessitem a irrigação;

3º. dispor de terrenos aptos para cultura a ser apprehendida, medindo a sua área total aproveitavel, pelo menos cinco hectares.

Art. 5º. Os campos de demonstração serão estabelecidos de preferencia, para o cultivo de plantas cuja introduccção convenha ao desenvolvimento da polycultura no Estado.

Art. 6º Os campos de demonstração serão estabelecidos em terrenos que para isso tenham sido offerecidos, por agricultores, pelos Municipios ou por associações agricolas do Estado.

§ Unico. A Secretaria da Agricultura poderá organizar campo de demonstração, em terrenos do Estado, com a area de 25 hectares e conforme o disposto nos arts. 1, 2, 3, 4, 5, 20 e 21 do presente decreto, independente de qualquer cooperação.

Art. 7º Examinados os terrenos offerecidos e julgados aptos para as culturas e demonstrações a que se destinam de accordo com o art. 4º, será lavrado um contracto entre o proprietario e o Governo, que poderá ser renovado, mas que terá sempre a duração necessaria à execução completa das demonstrações desejadas.

Art. 8º. Pelo contracto a que se refere o art. anterior, obriga-se a Secretaria da Agricultura a fornecer os campos de demonstração:

1º um profissional agronomo, que como chefe, instructor e fiscal dos serviços superintenderá todos os trabalhos concernentes ao preparo do sólo, a cultura, beneficiamento do producto, a selecção e desinfeccção das sementes, velando emfim pela boa execução de todos os serviços;

2º. os instrumentos, machinas eapparelhos, a titulo de emprestimo, enquanto o proprietario da terra observar as clausulas do contracto e as instruções technicas que lhe forem ministradas pelo profissional encarregado do campo;

3º as sementes de boa qualidade selec-

cionadas e desinfectadas, das variedades que melhor se adaptem às condições de clima e solo da zona;

4º os insecticidas e fungicidas que forem necessários, para destruir e combater as pragas e molestias, que ataquem as culturas e por empréstimo osapparelhos, para applicação desses agentes;

5º. as sementes e os insecticidas e fungicidas serão fornecidas ao campo de demonstração pela Secretaria da Agricultura, á medida das necessidades, a pedido do encarregado profissional do campo.

Art. 9º O proprietario da terra obriga-se:

1º A fornecer os operarios e animaes de trabalho e o adubo organico ou animal, para as areas que tiverem de ser estrumadas, correndo tambem por sua conta as despesas concernentes aos trabalhos de colheita, de beneficiamento e transporte do producto;

2º deposito para todas as machinas e utensilios de lavoura, que o Governo fornecer para o serviço de campo.

Art. 10. Os proprietarios deverão observar e fazer observar pelos operarios, todas as instrucções ministradas pelo encarregado do campo.

Art. 11. Pertencerão aos proprietarios todos os productos de colheitas realizadas nos campos de demonstração, ficando elles, porém, obrigados a ceder ao Governo as sementes ou mudas seleccionadas, mediante ajuste previamente feito, descontando-se do valor das sementes adquiridas o das que tiverem sido fornecidas e mais o valor dos engredientes empregados na extinção das molestias ou pragas.

Art. 12. Todas as sementes e mudas adquiridas pelo Governo serão destinadas exclusivamente a distribuição gratuita, pela Secretaria da Agricultura aos lavradores, acompanhadas de breves instruções praticas sobre as suas culturas.

Art. 13. Terminando o contracto assignado entre a Directoria da Agricultura, pelo seu Director e o proprietario do campo, poderá ser elle reformado, caso o proponha o proprietario e seja julgado pela Directoria da Agricultura util aos interesses agricolas da zona; em caso contrario deverá o proprietario por á disposição da Secretaria da Agricultura, as machinas, ferramentas e apparelhos que esta lhe houver fornecido.

Art. 14. Todo o material a que se refere o artigo anterior, poderá ser vendido ao proprietario do campo, depois de terminado o contracto entre este e a Secretaria da Agricultura, ficando estabelecido que o Governo fará uma redução de 50% sobre o preço do custo da mesma.

Art. 15. Cada funcionario da Secretaria da Agricultura encarregado de um campo de demonstração, deverá seguir de perto os serviços deste, orientando-os, distribuindo-os, fiscalizando-os e velando attentamente por sua execução perfeita e em caderneta lançará todos os factos importantes observados e despesas realisadas, para os consignar em relatorios que serão apresentados a Directoria no fim de cada semestre.

Art. 16. Os encarregados dos Campos de demonstração deverão promover reuniões de

cionadas e desinfectadas, das variedades que melhor se adaptem às condições de clima e solo da zona;

4º os insecticidas e fungicidas que forem necessarios, para destruir e combater as pragas e molestias, que atacarem as culturas e por emprestimo os apparatus, para applicação desses agentes;

5º. as sementes e os insecticidas e fungicidas serão fornecidas ao campo de demonstração pela Secretaria da Agricultura, á medida das necessidades, a pedido do encarregado profissional do campo.

Art. 9º O proprietario da terra obriga-se:

1º A fornecer os operarios e animaes de trabalho e o adubo organico ou animal, para as areas que tiverem de ser estrumadas, correndo tambem por sua conta as despesas concernentes aos trabalhos de colheita, de beneficiamento e transporte do producto;

2º deposito para todas as machinas e utensilios de lavoura, que o Governo fornecer para o serviço de campo.

Art. 10. Os proprietarios deverão observar e fazer observar pelos operarios, todas as instrucções ministradas pelo encarregado do campo.

Art. 11. Pertencerão aos proprietarios todos os productos de colheitas realizadas nos campos de demonstração, ficando elles, porém, obrigados a ceder ao Governo as sementes ou mudas seleccionadas, mediante ajuste previamente feito, descontando-se do valor das sementes adquiridas o das que tiverem sido fornecidas e mais o valor dos engredientes empregados na extinção das molestias ou pragas.

Art. 12. Todas as sementes e mudas adquiridas pelo Governo serão destinadas exclusivamente a distribuição gratuita, pela Secretaria da Agricultura aos lavradores, acompanhadas de breves instruções praticas sobre as suas culturas.

Art. 13. Terminando o contracto assignado entre a Directoria da Agricultura, pelo seu Director e o proprietario do campo, poderá ser elle reformado, caso o proponha o proprietario e seja julgado pela Directoria da Agricultura util aos interesses agricolas da zona; em caso contrario deverá o proprietario por á disposição da Secretaria da Agricultura, as machinas, ferramentas e aparelhos que esta lhe houver fornecido.

Art. 14. Todo o material a que se refere o artigo anterior, poderá ser vendido ao proprietario do campo, depois de terminado o contracto entre este e a Secretaria da Agricultura, ficando estabelecido que o Governo fará uma redução de 50% sobre o preço do custo da mesma.

Art. 15. Cada funcionario da Secretaria da Agricultura encarregado de um campo de demonstração, deverá seguir de perto os serviços deste, orientando-os, distribuindo-os, fiscalizando-os e velando attentamente por sua execução perfeita e em caderneta lançará todos os factos importantes observados e despesas realizadas, para os consignar em relatorios que serão apresentados a Directoria no fim de cada semestre.

Art. 16. Os encarregados dos Campos de demonstração deverão promover reuniões de

lavradores nos campos, sempre que haja de executar trabalhos de importancia e farão exposições precisas sobre os processos de cultivo em pratica, explicando as vantagens do methodo adoptado, de modo a induzil-os pelo exame visual e confronto dos resultados no abandono dos maus processos.

Dos contractos para a installação de campos de demonstração entre a Secretaria da Agricultura e particulares, poderão participar os Municipios interessados, sem outras obrigações para a Secretaria, que as estabelecidas nos artigos antecedentes.

Art. 18. Todas as duvidas e difficuldades que se susitarem nos diversos serviços dos campos serão resolvidas pela Directoria de Agricultura, que ouvirá o Secretario da Agricultura, a respeito, nos casos em que sua acção não se possa effectivar directamente.

Art. 19. Nos casos de não observancia por parte do proprietario das disposições dos artigos 9º. e 10 serão os contractos rescindidos pelo Secretario da Agricultura, recolhendo-se ao seu almoxarifado da Secretaria da Agricultura, as machinas, ferramentas eapparelhos por ella fornecidos ao campo.

Art. 20. Os campos de demonstração de que trata o § unico do art. 6º deste decreto, serão dirigidos por Agronomos da Directoria de Agricultura, auxiliados por um encarregado e um trabalhador em cada campo e terão as construcções, machinas e animaes indispensaveis a execução dos seus trabalhos, conforme projecto organizado pela Secretaria da Agricultura.

Art. 21. As sementes e mudas produzidas nos campos de demonstração do Estado serão destinadas ao serviço de distribuição de sementes e a produção não utilizada por esse serviço, será vendida ao preço corrente na ocasião, recolhendo-se ao Thesouro do Estado as sommas apuradas.

Secretaria da Agricultura, 28 de Agosto de 1924.

(a) FLORENTINO AVIDOS.

(a) *Moacyr Monteiro Avidos.*

